

A. I. Nº - 203459.0009/05-8
AUTUADO - OCSANDO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ BONÔCO
INTERNET - 30/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0338-03/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA.MICROEMPRESA . 1- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL. Comprovado pelos dados do INC-Informações do Contribuinte que o autuado estava com a inscrição cancelada desde 01/11/2001. Infração subsistente em parte. 2- DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS – DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO - No período exigido o autuado estava com sua inscrição cancelada. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/05, exige ICMS no valor de R\$ 13.500,00, acrescido da multa de 50%, e multa fixa no valor de R\$ 920,00, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de janeiro/2001 a março de 2005, no valor de R\$13.500,00, acrescido da multa de 50%.

2 - Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa nos exercícios de 2002 a 2005 no valor de R\$ 920,00.

O autuado apresenta impugnação (fl. 14), solicitando uma análise do Auto de Infração, alegando que a empresa não poderia ser autuada pelo não recolhimento do imposto no período de 31/01/2001 a 31/03/2005, uma vez que no período de 01/01/2002 a 31/03/2005, a empresa encontrava-se inativa, conforme xerox da Declaração de Imposto de Renda Inativa enviada a Secretaria da Receita Federal, anexada às folhas 22 a 25 do PAF, não se pronunciando em relação à infração 2.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 30, afirmou que tendo a interessada ingressado com pedido de baixa de inscrição, foi procedida à fiscalização nos termos do art. 169 do RICMS, tendo sido constatado falta de pagamento do ICMS no período de janeiro de 2001 a abril de 2005, bem como falta de apresentação da DME dos exercícios de 2002 a 2005, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe.

Informou que o autuado apresentou defesa, argumentando apenas que a empresa está inativa desde 01/01/2002, silenciando quanto ao resto do período, como também em relação a segunda infração. Sendo assim, entendeu o autuante como procedente a parte não contestada, e relativamente ao período arguido, dispôs que não haveria como a fiscalização saber se a interessada estava ou não inativa, a não ser pelo ingresso do pedido de baixa, adotando-se como data de paralisação das atividades a data de ingresso de tal pedido. Dessa forma, pede que julgue procedente a autuação na íntegra.

VOTO

A primeira infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, durante o período de janeiro de 2001 a março de 2005.

Em sua defesa, o autuado alegou não ser cabível a autuação, por falta de pagamento do imposto, pois durante o período de 01/01/2002 a 31/03/2005, a empresa encontrava-se inativa, conforme xérox da Declaração de Imposto de Renda Inativa enviada a Secretaria da Receita Federal, tendo o defensor silenciando quanto ao período relativo ao ano de 2001 e em relação à infração 2, que se refere à falta de apresentação do DME, nos exercícios de 2002 a 2005.

O autuante, em sua informação fiscal, não aceitou como prova apresentada pelo autuado a Declaração do Imposto de Renda enviada à Receita Federal, dizendo que o pedido de baixa requerido pelo autuado é que prova o início da paralisação das atividades do mesmo.

Contudo, ao consultar os dados demonstrados no INC - Informações do Contribuinte, constato que o autuado estava com sua inscrição cancelada desde 01/11/2001, portanto, inabilitado, desde esta data, pela própria Secretaria da Fazenda, para exercer atividades comerciais. Neste caso, se o contribuinte adquirisse mercadorias, seria exigido o imposto por antecipação por estar a sua inscrição cancelada, ou seja, seriam mercadorias destinadas à contribuinte com inscrição cancelada, recebendo o mesmo tratamento de contribuinte sem inscrição ou sem destinatário certo.

Nestas Circunstâncias, considerando que o autuado se encontrava com a sua inscrição cancelada desde 01/11/2001, o correto é que seja exigido, da infração 1, a falta de recolhimento do imposto até 10/2001, conforme tabela abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor Histórico	Valor Real
31/01/01	09/02/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
31/03/01	09/04/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
30/04/01	09/05/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
31/05/01	09/06/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
30/06/01	09/07/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
31/07/01	09/08/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
31/08/01	09/09/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
30/09/01	09/10/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
31/10/01	09/10/01	10.800,00	2,5	50%	270,00	270,00
					2.430,00	2.430,00

Deste modo, o imposto a ser pago é de R\$ 2.430,00, acrescido da multa de 50%.

Em relação à infração 2, mesmo que o autuado não tenha se pronunciado, fica descaracterizada a infração, tendo em vista que o contribuinte estava com a inscrição cancelada a partir de 2002.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0009/05-8, lavrado contra **OCSANDO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.430,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais,

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR